



Tributar ou não tributar robôs, eis a questão: perquirições sobre a escolha moral de tributar a automação

*To tax or not to tax robots, that is the question:
reflections about the moral choice of taxing automation*



Saulo Nunes de Carvalho Almeida

Faculdade UNINTA – Fortaleza e Centro Universitário Unicatólica de Quixadá
Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Graduação em
Direito. Pós-Doutorado em Direito UNICAP (2021). Pós-Doutorado em Direito UNIFOR
(2020)
Fortaleza, CE – Brasil
saulonunes@hotmail.com

Resumo: A justificativa do presente estudo refere-se ao dilema entre instituir ou não uma tributação sobre o processo de automação laboral e, até que ponto, tal medida poderá ser considerada justa. A teorização foi edificada em duas escolas clássicas da filosofia moral, que ofereceram pressupostos capazes de transcender seu próprio tempo e guiar escolhas acerca do futuro do trabalho e o papel da tributação. O procedimento metodológico empregado foi descritivo e exploratório. Concluiu-se, após análise das teorizações éticas de Rawls, Bentham e Mills, ser imperativo o estabelecimento de algum tipo de imposição tributária capaz de assegurar que os benefícios desse novo modelo de sociedade não sejam monopolizados por poucos e não venham a resultar em um agravamento das desigualdades historicamente experimentadas por nossa sociedade.

Palavras-chave: tributação de robôs; tributação na economia digital; tributação 4.0.

Abstract: The justification of the present study refers to the dilemma between whether or not to impose a tax on the labor automation process and, to what extent, such a measure can be considered fair. The theorization was built in two classic schools of moral philosophy, which offered assumptions capable of transcending their own time and guiding choices about the future of work and the role of taxation. The methodological procedure used was descriptive and exploratory. It was concluded, after analyzing the ethical theories of Rawls, Bentham and Mills, that it is imperative to establish some type of tax imposition capable of ensuring that the benefits of this new model of society are not monopolized by few and do not result in an aggravation of the inequalities historically experienced by our society.

Keywords: taxation of robots; taxation in the digital economy; taxation 4.0.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Tributar ou não tributar robôs, eis a questão: perquirições sobre a escolha moral de tributar a automação. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 224-246, jul./dez. 2023. <http://doi.org/10.5585/rtj.v12i2.19315>

Introdução

O Dilema do Bonde (*trolley problem*)¹ certamente corresponde a um dos mais populares experimentos acerca do pensamento ético e seus impasses morais quando frente a aplicações empíricas. Em síntese simplista, o experimento pode ser descrito da seguinte forma: Você é o condutor de um trem que se encontra descendo os trilhos de forma desgovernada. Logo a frente, você nota 5 (cinco) pessoas nos trilhos, desatentas e sem perceber o bonde que se aproxima. O trem está indo diretamente ao encontro deles. Você tenta frear, mas os freios não funcionam. Logo à frente você nota a possibilidade de colocar o trem em um percurso diferente. Um desvio para o trilho lateral. Nele, porém, há 1 (uma) pessoa, também desatenta. Você está ao lado da alavanca que, se acionada, mudará o trajeto do bonde e o redirecionará para os trilhos ao lado.

Você percebe possuir apenas duas opções: (a) Não fazer nada e permitir que o bonde atropеле as 5 pessoas no trilho principal; (b) Puxar a alavanca e direcionar o bonde para o trilho lateral, atropelando 1 pessoa.

Qual a decisão ética a ser tomada? Melhor ainda, parafraseando Michael Sandel², qual a coisa certa a se fazer?

O experimento moral retratado por, praticamente, todos os livros modernos de filosofia do direito podem ser empregados frente a distintos dilemas da vida em sociedade. Um desses dilemas certamente emerge com a Indústria 4.0 e o avançar de um novo cenário que se consolida a cada dia.

O desenvolvimento de tecnologias disruptivas tem acarretado otimismo e, ao mesmo tempo, preocupações. Uma dessas preocupações reside no campo do emprego. Múltiplos estudos, produzidos por instituições renomadas, tanto no âmbito internacional como doméstico, tem sugerido significativas probabilidades de eliminação massiva de postos de trabalho e ampliação de novas modalidades de subemprego (impactando os sistemas de proteção social), frente a um processo de automação oriundo de tecnologias de fronteiras, em especial frente a fusão de tecnologias ciber-físicas nos campos da inteligência artificial, robótica e automação (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p.95).

Ao mesmo tempo, polarizando os debates estão aqueles que acreditam que a substituição de trabalhadores por máquinas promete potencialidades produtivas e ganhos econômicos significativamente superiores aos alcançados por uma linha de produção eminentemente

¹ O clássico Dilema foi, inicialmente, introduzido pela filósofa britânica Philippa Foot em 1967 (com o passar dos anos passaria a experimentar variações e novos problemas relacionados). O mesmo é comumente utilizado como forma de evidenciar o conflito entre duas escolas filosóficas de reflexões morais, o Utilitarismo e a Deontologia.

² Um dos mais populares professores de Harvard, adquirindo grande notoriedade entre estudiosos do Direito e da Filosofia frente a divulgação *on line* de seu curso “Justiça”, que daria ensejo a um livro *best-seller* com o mesmo título. O Dilema do Bonde é adotado, pelo citado professor, como ponto de partida para distintas reflexões éticas.

humana. Um cenário que resultaria na criação de novos tipos de empregos (com distintas qualificações) e, como consequência lógica, avançaria as riquezas produzidas por uma nação.

Considerando ser insensata a tentativa de qualquer nação impedir o desenvolvimento tecnológico com o intuito de preservar empregos, como devemos gerir a potencial crise causada por esse cenário em desenvolvimento?

Essa corresponde a problemática nuclear que o presente *paper* buscará enfrentar. Um quadro que se torna ainda mais complexo considerando que a Quarta Revolução Industrial é definida como um cenário sem qualquer precedente histórico³, logo, voltar ao passado e adotarmos alguma medida pretérita similar (por uma perspectiva normativa e econômica) certamente não corresponderá a uma solução imune as consequências potencialmente trágicas.

Desse modo, assim como no dilema da filosofia, no que diz respeito a escolha de Estados sobre a tributação de robôs, não há normas ou precedentes que objetivamente possam ser aplicados ao caso concreto e levem a uma certeza de melhor (mais justa) estratégia. Apesar disso, uma decisão precisará ser tomada, e as consequências entre fazer ou não fazer algo deverão ser assumidas.

Justamente por se tratar de um cenário sem correlatos históricos, sem positivamente jurídicas, sem precedentes judiciais, que uma das possíveis formas de adentrarmos um trajeto ético, que assegure consequências equânimes e humanísticas, repousa em considerarmos quais parâmetros acreditamos que deverá nortear a atuação do Estado frente à questão.

Para tanto, como procedimento metodológico empregado, pretende-se limitar-se a uma análise jurídico-dogmática, adotando um procedimento descritivo e exploratório, centralizado, essencialmente, em fontes de pesquisas bibliográficas capazes de oferecer o necessário arcabouço filosófico para uma adequada compreensão das escolas tradicionais da filosofia moral escolhidas que, conforme será evidenciado, podem atuar como uma excelente bússola, ofertando o necessário substrato teórico para a reflexão central proposta no título deste artigo.

Com a intenção de auxiliar o leitor a alcançar uma melhor compreensão do estudo ora proposto, adequado apresentar a sistemática de exposição que será adotada. O ensaio será dividido em cinco capítulos. No capítulo introdutório, a quarta revolução industrial será apresentada, apontando como o amadurecimento das tecnologias de fronteiras, e a integração entre máquinas e processos digitais, podem agravar as desigualdades socioeconômicas

³ Nesse sentido, Saulo Nunes de Carvalho Almeida e Raymundo Juliano Rego Feitosa (2020, p. 04) explicam que nessa Era da Especialização, intrínseca ao que tem sido chamado de Quarta Revolução Industrial, efeitos sociais sem precedentes são introduzidos, “em especial, postos de trabalho são comumente aniquilados, e não apenas deslocados, pela inserção ilimitada da tecnologia e pelos elevados graus de conhecimento técnico exigido por empregos que surgem em novos campos da economia digital”.

existentes⁴; Já no segundo tópico, as influências da difusão de tecnologias disruptivas serão questionadas por uma perspectiva de desequilíbrio na balança entre receitas e despesas do Estado, para que se possa analisar o possível papel da tributação de robôs em um contexto de Indústria 4.0; No terceiro capítulo, a teoria de justiça do filósofo americano John Rawls será introduzida, analisando a influência de sua obra nas mais relevantes discussões acerca de equidade; O quarto capítulo abordará a filosofia moral do utilitarismo, em especial as concepções de Jememy Bentham e John Stuart Mill, e como essa filosofia consequencialista pode auxiliar a tratar da temática proposta; Por fim, o capítulo de fechamento buscará moldar os paradigmas filosóficos-ideológicos estudados em um argumento moral acerca do trajeto para uma tributação de robôs.

1 Quarta revolução industrial e o futuro (incerto) do trabalho

Debater, com embasamentos em estudos e pesquisas científicas confiáveis, os efeitos da Revolução Industrial 4.0 e os seus potenciais impactos sobre o futuro do trabalho, não corresponde a tarefa das mais fáceis. Afinal, posicionamentos dotados de maior ousadia aparentam implicar em meros exercícios de futurologia capazes de deixar qualquer pesquisador desconfortável. De todo modo, entre aqueles que decidiram adentrar o debate, é fácil identificar a existência de uma dicotomia intelectual, dominada pela existência de duas linhas de pensamentos diametralmente opostas.

A primeira argumenta que inovação tecnológica, e os seus impactos sobre postos de trabalho, é uma preocupação hiperbólica e, nem sequer, corresponde a uma discussão nova. Precedentes desse processo, na história humana, podem ser facilmente identificados, ainda no século XVIII, quando da Revolução Industrial e da criação de novas tecnologias, desde a máquina a vapor até o tear mecânico, que passariam a remodelar a sociedade e o mercado até então existente (PIAIA, COSTA, WILLERS, 2019).

De lá até aqui, múltiplos ciclos ocorreram⁵ e acarretaram em novas rupturas do modelo tradicional de indústria e produção que, por consequência, transformaram não apenas nosso mercado de trabalho, mas trouxeram também impactos culturais, sociais e econômicos,

⁴ A preocupação acerca do alargamento das desigualdades é fundamentada no fato de que “estudos apontam que os trabalhos mais suscetíveis à automação são aqueles marcados por um baixo nível de especialização, presentes em setores eminentemente ocupados pela classe baixa e média da população, como produção, serviços e comércio. São motoristas, atendentes de caixas, comerciantes, profissionais de setores administrativos, assistentes, trabalhadores de *call centers*, corretores, entre muitas outras profissões consideradas pelos especialistas como extremamente vulneráveis a automação” (ALMEIDA, FEITOSA, 2020, p. 1003).

⁵ Conforme esclarecem Thami Covatti Piaia, Bárbara Silva Costa e Miriane Maria Willers (2019, p. 125) é possível identificar certa correlação com períodos anteriores ocorridos a partir do século XVIII: “a primeira Revolução Industrial, desde 1760, foi caracterizada pela mudança gerada entre o uso da força física e pela adoção da energia mecânica provocada pela construção de ferrovias e pela intervenção da máquina a vapor. Já a Segunda Revolução Industrial, surgida no final do século XIX e início do século XX, foi marcada pelo surgimento da eletricidade e da criação da linha de montagem. A partir dos anos sessenta, ocorre a chamada Terceira Revolução Industrial, marcada pelo surgimento do computador, essa revolução atravessou os anos setenta pela utilização de computadores pessoais e os anos oitenta pelo surgimento da internet”.

moldando a própria sociedade e a forma como hoje vivemos (CANTALI, 2018). No entanto, apesar disso, empregos continuaram a existir. A própria inovação tecnológica foi a responsável pela criação de novos postos de trabalhos, novas funções distintas das tradicionais, que conseguiram absolver com sucesso os postos eliminados em diversos setores.

O segundo posicionamento, certamente menos otimista, contesta essa linha de pensamento, e argumenta que o amadurecimento das tecnologias digitais (TICs) e a possibilidade de novos modelos de negócios significará que os efeitos da Indústria 4.0 não possuirão qualquer correlato com as rupturas de paradigmas anteriores e, por tal motivo, as comparações se mostram inoportunas⁶ (CAVALCANTE, 2019, p. 57-58).

Esse novo fenômeno, estruturado no avançar da inteligência artificial, computação em nuvem, internet das coisas, impressora 3D, *deep learning*, *machine learning*, automação robótica e o amadurecimento de outras tecnologias de fronteiras introduzem, como fator maior de sua singularidade, o cenário de integração tecnológica, de conversão entre máquinas com processos digitais, todas alinhadas para executar serviços em diversificados e abrangentes setores da economia, capaz de levar a produção a um nível de máxima independência humana.

Isso poderá implicar em um cenário em que postos de trabalho são extintos em escala tão elevada que os novos empregos que passarão a ser criados simplesmente não conseguirão absolver a massa de trabalhadores deslocados, seja por uma questão meramente quantitativa, seja porque esses novos postos exigirão habilidades técnicas especializadas, que dificultarão (ou mesmo impossibilitarão) a readequação de muitos trabalhadores.

Recentemente, múltiplos estudos passaram a ser desenvolvidos acerca da temática. Muitos desses tem sugerido que o cenário que se experimentará nos postos de trabalho, com a chamada “Quarta Revolução Industrial”⁷, não possuirá precedentes na história humana. Por exemplo, em pesquisa desenvolvida pelo Laboratório do Futuro (UFRJ), “O futuro do emprego no Brasil: Estimando o Impacto da Automação”, restou concluído que cerca de 60% dos trabalhadores do país exercem funções que irão experimentar grave impacto pela automação (2019, p.33). Pesquisa similar realizada na UNB⁸, em seu Laboratório de Aprendizado de Máquina em Finanças e Organizações (LAMFO), apontou que mais da metade (54%) dos postos de trabalho formais do Brasil estão ameaçados de serem substituídos por “máquinas” até o ano de 2026. Entre os setores mais críticos, o estudo identificou que motoristas, atendentes

⁶ Tratando dos frutos destas transformações, Vicente de Paulo Alves de Oliveira e Ugo Briaca de Oliveira (2019, p.95) apontam que “Essa quarta Revolução Industrial, portanto, pode ser reconhecida como o somatório das possibilidades alcançadas por aquelas que a precederam, e tendo grande impacto sobre o mundo da produção e como consequência lógica, sobre o mundo do trabalho, nas mudanças potenciais que poderá ocorrer nas relações do homem com este”.

⁷ A chamada Quarta Revolução Industrial corresponde ao termo utilizado por economistas e sociólogos para se referir ao processo de avanço experimentado por tecnologias físicas, digitais e biológicas e a sua integração nos modelos e relações econômicas em larga escala, ameaçando o futuro do trabalho.

⁸ Disponível em <http://lamfo.unb.br>. Acesso em 15/11/2019.

de caixas, comerciantes, profissionais de setores administrativos, assistentes, trabalhadores de *call center*, corretores, entre muitas outras profissões que, por possuírem um baixo nível de especialização para sua execução, são consideradas pelos especialistas como “extremamente vulneráveis” a automação.

No campo da robotização, por exemplo, estudo produzido pela Oxford Economics (*How Robots Change the World*⁹), direcionado a investigação do processo de deslocamento de postos de trabalho pela a automação, estimou que, frente o acelerado processo de avanços tecnológicos no segmento, transformando as habilidades de máquinas e suas capacidades de assumir trabalhos até então realizados por humanos, até o ano de 2030, mais de 20 milhões de empregos industriais em todo o mundo serão eliminados e passarão a ser desempenhados por robôs¹⁰.

O problema acima relatado torna-se agravado pelo fato de que suas implicações negativas não ocorrerão de modo uniforme. Profissões que demandam baixa qualificação, normalmente dominadas por funções com padrões repetitivos, sofrerão, de forma mais intensa, os reflexos desse processo de extinção de empregos¹¹.

Isso não significa desconsiderar que, assim como ocorrido nas Revoluções Industriais anteriores, novas espécies de trabalho se tornarão necessárias e, certamente, serão criadas. Não há dúvida razoável que refute o argumento de que o aumento de tecnologias disruptivas, no mundo do trabalho, implicará na criação de novas funções, novos postos de emprego, pautados em novas habilidades técnicas.

No entanto, o maior desafio aparenta repousar não na discussão acerca da existência ou não de novos empregos, e sim no fato de que esses novos postos de trabalho: 1) não serão proporcionais ao quantitativo de empregos eliminados; 2) exigirão conhecimentos técnicos específicos, complexos, vinculados as novas tecnologias desenvolvidas (dificultando a readequação de trabalhadores de baixa qualificação); 3) a extinção de postos, em especial em setores de manufatura, será mais severa e os desempregados que ocupavam essa força de trabalho encontrarão dificuldades em deslocar-se para os novos postos criados, frente as exigências possuídas pelos mesmos.

Os apontamentos acima podem resultar em cenários de difusão do desemprego e subemprego, baixa renda (excesso de mão de obra) e diminuição da proteção social (limitação orçamentária do Estado frente o aumento de necessitados dos benefícios) que, por consequência, implicará no agravamento de desigualdades sociais, econômicas e regionais.

⁹ Disponível em <http://resources.oxfordeconomics.com/how-robots-change-the-world>. Acesso em 20/08/2020.

¹⁰ O citado estudo demonstra que a quantidade de robôs utilizados em processos de automação triplicou nas últimas duas décadas, alcançando mais de 2 milhões de robôs. A pesquisa sugere que, nos próximos 20 anos, essa quantidade multiplicará de forma ainda mais rápida.

¹¹ Além disso, o processo de automação laboral não deverá ocorrer de modo geograficamente uniforme, experimentando graus e intensidades distintas até mesmo dentro das barreiras de um mesmo país.

2 O dilema do futuro do trabalho e a improvável influência da tributação

O dilema acerca de como tratar o avançar da automação, frente à difusão de tecnologias disruptivas, aparenta assemelhar aquilo que a analista política especializada em antecipação de crises econômicas, Michele Wucker (2016), chamou de Rinoceronte Cinza (*Gray Rhino*). O conceito é edificado partindo de um questionamento, levando o indivíduo a refletir sobre o seguinte cenário: Caso houvesse um óbvio problema logo à frente, um problema massivo que muitos reconhecem a sua significância. Um problema perigoso que, ao se aproximar, certamente trará implicações graves sobre muitos, inclusive, sobre você. Frente a esse cenário, quão disposto você estaria para fazer tudo a seu alcance para enfrentar esse problema antes que se torne grave demais para ser resolvido?

Como seres racionais, capazes de ponderar acerca de ameaças e riscos, gostamos de acreditar que, frente a um cenário hipotético como o descrito acima, tomaríamos atitudes de imediato enfrentamento para resolução ou mitigação do problema. No entanto, Michele Wucker (2016) esclarece a existência de preconceitos cognitivos que possuímos e que afetam nosso pensamento crítico e racionalização frente às informações a nossa disposição que, por contrariar aquilo que desejaríamos que fosse verdade, diminuimos sua importância ou simplesmente a ignoramos.

A articulista nos explica que há rinocerontes-negros, bem como há rinocerontes-brancos. Porém, apesar dos nomes de referência, curiosamente eles não são de cores negras ou brancas. Ambos são cinza. Algo óbvio que, apesar disso, curiosamente ignoramos e tratamos como algo diferente do que realmente é. Um exemplo elaborado pela articulista corresponde ao aquecimento global. Um problema unânime entre cientistas. Nenhum acadêmico respeitado disputa suas graves implicações para todo o mundo. Porém, apesar da obviedade dessa inquietante ameaça, nações fazem pouco (ou nada) para, verdadeiramente, responder a questão¹².

A metáfora trata de riscos óbvios que, como indivíduos ou sociedade, insistimos em ignorar.

Após longa investigação, eminentemente no nível corporativo e governamental (analisando aspectos, como bolhas de mercado, colapso financeiro da Argentina, crise da Grécia de 2012, entre outros), a conclusão alcançada pela autora é a de que maioria das pessoas não enfrentam sérios problemas de forma imediata e, assim como em um cenário de um Rinoceronte

¹² A metáfora de um “Rinoceronte Cinza” é apresentada como antítese à popular ideia de “Cisne Negro” (*Black Swan*), desenvolvida por Nassi Nicholas Taleb para descrever eventos inimagináveis, imprevisíveis e absolutamente improváveis. Algo fora da curva que, ao se materializar, corresponde a uma completa surpresa.

Cinza que se aproxima de sua direção, o comportamento humano de ignorar os perigos de sua proximidade e simplesmente acabar sendo “pisoteados” é mais comum do que poderíamos imaginar.

Considerando a analogia acima, até que ponto é razoável argumentar que os reflexos da Quarta Revolução Industrial sobre os postos de trabalho correspondem a um evento de Rinoceronte Cinza?

Conforme já relatado, as implicações do processo de automação podem ser imensas. Por esse motivo, governos devem buscar o desenvolvimento de políticas públicas capazes de enfrentar os desafios em sua real escala.

Historicamente, os debates acerca das políticas públicas a serem empregadas para enfrentamento de tais cenários se limitam a dois possíveis trajetos. O primeiro diz respeito ao desenvolvimento de projetos de educação e requalificação profissional, auxiliando empregados deslocados pela automação na busca por postos de trabalhos em outros setores produtivos. O segundo trajeto estrutura-se no fortalecimento de programas sociais ofertados aos desempregados ou subempregados, para que, enquanto esses estiverem em situação precária, os efeitos do desemprego tecnológico possam ser amenizados pelo Estado mediante a transferência de recursos financeiros, na forma de distintos benefícios sociais (similar aquele concedido durante o período da pandemia da Covid-19).

No entanto, no ano de 2017 um terceiro e improvável trajeto foi introduzido ao debate. Trata-se da primeira significativa proposta de discussão acerca da potencial necessidade de implementação de uma tributação sobre robôs, apresentado na União Europeia (UE) pela política Mady Delvaux-Stehres, membra do Parlamento Europeu, que introduziu, entre distintas recomendações para uma adequada regulamentação no campo da robótica, as primeiras considerações explícitas¹³ referentes a imposição de alguma forma de tributação a incidir em trabalhos executados por robôs, como trajeto para amenizar a ampliação das desigualdades econômicas e sociais que os mesmos poderiam causar.

O fundamento que justifica a introdução desse segmento incomum das políticas tributárias para o debate sobre automação e o futuro do trabalho¹⁴ repousa, também, na

¹³ “K. Whereas at the same time the development of robotics and AI may result in a large part of the work done by human being taken over by robots without fully replenishing the lost jobs, so raising concerns about the future of employment, the viability of social welfare and security systems and the continued lag in pension contributions, if the current basis of taxation is maintained, creating the potential for increased inequality in the distribution of wealth and influence, while, for the preservation of social cohesion and prosperity, the likelihood of levying tax on the work performed by a robot or a fee for using and maintaining a robot should be examined in the context of funding the support and retraining of unemployed workers whose jobs have been reduced or eliminated” Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html?redirect. Acesso em 20/07/2020.

¹⁴ Apesar da escassez de estudos acerca da temática, merece destaque os ensaios de Ryan Abbott e Bret Bogenschneider: “Should Robots Pay Taxes? Tax Policy in the Age of Automation”. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2932483 acesso em 15/06/2020; Xavier Oberson: “Taxing Robots? From the Emergence of a Electronic Ability to Pay to a Tax on Robots or the Use of Robots”. Disponível em https://www.ibfd.org/sites/ibfd.org/files/content/pdf/wtj_2017_02_int_3_SeptNewsletter.pdf Acesso em 15/05/2020; Germana Bottone: “A Tax on Robots?” Disponível em https://www.finanze.gov.it/export/sites/finanze/it/content/Documenti/Varie/dfwp3_2018.pdf Acesso em 15/05/2020; Robert Kovacev: “A Taxing Dilemma: Robot Taxes and the Challenges of Effective Taxation of AI, Automation and Robotics in the Fourth Industrial Revolution”. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3570244. Acesso em 10/07/2020.

potencial crise de receitas que o Estado poderá enfrentar frente o seguinte ciclo vicioso em formação: (I) o desemprego tecnológico impacta, em primeiro lugar, as despesas públicas. Isso porque, em um cenário de intensa substituição do trabalho humano por máquinas, o governo precisará deslocar volume substancial de recursos para assegurar o aumento dos gastos com benefícios sociais (como seguro-desemprego e salário-família), permitindo que pessoas possam sobreviver apesar da difusão de desemprego e subemprego (como se sabe, tais cenários tornam uma população ainda mais dependente de programas sociais financiados por recursos estatais); (II) Pessoas desempregadas enxugam, ao máximo, o consumo de bens e serviços, limitando-os a primeira necessidade (alimentícios). O efeito cascata nessa mudança nos hábitos de consumo traz, entre outros reflexos na economia, imediato impacto na arrecadação das receitas tributárias diretas e indiretas incidentes nas múltiplas fases de uma cadeia de produção, diminuindo consideravelmente a arrecadação governamental; (III) Considerando o fato de que parcela significativa de nossa tributação é atrelada ao vínculo formal de emprego humano, com a prestação de serviços por robôs teríamos um cenário em que a imposição de múltiplos desses tributos deixariam de incidir, e sua receita deixaria de ser recolhida pelo Estado, justamente no momento em que mais se precisaria dessas, frente a diminuição da arrecadação sobre consumo e o aumento dos gastos com benefícios sociais.

Esse é o efeito dominó, e o potencial cenário de desequilíbrio na balança entre receitas e despesas do Estado, que tem fundamentado a necessidade de aprofundar as discussões acerca do papel da tributação em um contexto de Indústria 4.0.

Partindo disso, retorna-se a inquietação introduzida ainda na temática do presente *paper*: Tributar a automação laboral pode ser considerada como uma medida justa?

3 A teoria de justiça de John Rawls: justiça como equidade

Nascido em Baltimore, ano de 1921, John Bordley Rawls se tornou um dos mais conhecidos estudiosos da filosofia moral e política contemporânea. Descrito, muitas vezes, como um liberal tradicional, Rawls lecionou em Harvard por quase quatro décadas, período o qual recebeu múltiplos prêmios por suas contribuições intelectuais que, para muitos, foram responsáveis pelo ressurgimento da filosofia política.

O filósofo americano escreveu diversas obras, mas, certamente, nenhuma conseguiu superar a popularidade daquela publicada no ano de 1971, intitulada “Uma Teoria da Justiça” (*A Theory of Justice*). Entre os ensaios filosóficos que enfrentam o tema “Justiça”, tornou-se uma das mais difundidas em universidades de direito de todo o mundo e, certamente, no Brasil.

Sua influência aqui alcançou tal patamar que, quando presenciamos discussões acadêmicas acerca de temas polêmicos, é uma questão de tempo até que algum aspecto de seu pensamento seja lembrado por um debatedor, normalmente apresentando-o como uma possível solução virtuosa e equânime para a questão em discussão.

Reconhecida como uma das mais relevantes obras sobre teoria política do século XX, Teoria da Justiça foi a tentativa do filósofo (influenciado por seu nascimento em um período de forte segregação racial, bem como pelas atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial) em investigar intelectualmente o motivo que faz com que determinadas iniquidades sociais sejam objetivamente injustas e como uma sociedade justa deve ser ordenada para resolver tais iniquidades.

O sofisticado trabalho, produzido com adequado rigor metodológico embasando cada argumento lógico apresentado, pode ser empregado para nos auxiliar a compreender as injustiças presentes no mundo moderno. Sua teorização é refinada por uma multiplicidade de elementos vanguardistas, centralizadas na ideia de “justiça como equidade” (*justice as fairness*).

Todavia, o intento do presente estudo não é o de aprofundar as ideias produzidas pelo pensamento de John Rawls, e sim o de contemplar como determinado aspecto de seu raciocínio filosófico pode ser empregado como ponto contemplativo dos possíveis caminhos que se pode trilhar no que se refere o processo de difusão de novas tecnologias e o papel da tributação, e como o mesmo pode nos auxiliar em debatermos a questão de modo ético e racional, despendo-se de posições ideológicas e afastando-se de intersubjetividades para, com isso, festejar o que Rawls sempre compreendeu como imperativo: o pressuposto de imparcialidade.

Em sua teoria eminentemente contratualista¹⁵, inspirado e modelos teóricos de contratos sociais similares aos de Hobbes e Rousseau (VECCHIO, 2002, p.20), Rawls apresenta seus dois princípios fundamentais para uma adequada concepção de justiça social¹⁶. Primeiro, o princípio de liberdade equitativa (liberdade igual). Rawls compreendia que as liberdades individuais devem ser asseguradas na forma mais ampla de seu espectro, e quaisquer restrições impostas as mesmas somente seriam justas se essas fossem necessárias para assegurar as liberdades dos demais membros e, com isso, preservar a igualdade de oportunidades, de modo que “todos na sociedade tenham as mesmas oportunidades de prosperar, mesmo que algumas pessoas as

¹⁵ Conforme admitido pelo próprio filósofo, que esclarece que: “*Justice as fairness is an example of what i have called a contract theory.*” (RAWLS, 1999, p. 14).

¹⁶ Nesse sentido, Rawls (1999, p. 13) aponta que: “*I shall maintain instead that the persons in the initial situation would choose two rather different principles: the first requires equality in the assignment of basic rights and duties, while the second holds that social and economic inequality, for example inequalities of wealth and authority, are just only if they result in compensating benefits for everyone, and in particular for the least advantaged members of society.*”

proveitem mais que outras e obtenham mais benefícios ao fazê-los” (DUPRÉ, 2015, p. 184), assegurando uma isonomia no acesso aos direitos humanos básicos.

O segundo princípio, que Rawls chamou de princípio da diferença, enfrenta as desigualdades socioeconômicas existentes e aborda como a distribuição de renda e riqueza deve ser tratada. Como corolário desse princípio, o filósofo americano segue a perspectiva liberal de igualdade de tratamento. Todavia, argumenta que medidas de desigualdades de tratamento podem ser empregadas, mas essas somente seriam justas se o resultado de tais medidas significasse maior benefício para todos ou, quando não possível, que os maiores benefícios fossem direcionados aqueles que se encontra em uma situação desprivilegiada, ofertando-os a possibilidade de ascensão para uma posição superior a que estariam antes da medida (ALMEIDA, 2015, p. 533).

Partindo do plano abstrato para o material, surge o questionamento de como esses princípios poderiam experimentar êxito de serem efetivamente concretizados em uma sociedade? A resposta de Rawls emerge na fórmula combinada do que chamou de “posição original” e “véu da ignorância”.

Rawls acreditava que um dos motivos os quais sociedades se tornam desiguais (injustas) ocorre porque aqueles que se beneficiam pela existência de tais injustiças buscam utilizar seu poder (econômico, político, informacional, etc.) para assegurar a perpetuação desses modelos, frente os benefícios individuais colhidos pela sua existência. Esse egoísmo humano, até certo ponto natural, dificulta a necessária lucidez e empatia ao debatermos como uma sociedade deve ser ordenada, pois, tais pessoas pouco imaginam como seria a vida se ocupassem a parcela da população mais prejudicada por tais injustiças.

Como tentativa de superar esse obstáculo, Rawls desenvolveu o que hoje é visto como um dos mais importantes exercícios da filosofia política. Trata-se do que chamou de “Véu da Ignorância”. Em síntese, o exercício parte do seguinte pressuposto: imagine se você não fosse você. Imagine que você se encontra em um momento anterior o seu nascimento, mas, apesar disso, você possui consciência, é capaz de produzir pensamentos inteligentes. Nesse estado que se encontra você não possui qualquer conhecimento sobre em quais circunstâncias você irá nascer, sobre qual será o seu futuro (RAWLS, 1999, p. 15-16).

Isso significa que você não saberia quem seria a sua família, se membros da classe média ou pessoas em situação de rua. Você não saberia qual seria o seu gênero, qual seria a cidade do seu nascimento, qual seria a cor da sua pele, qual seria seu intelecto e suas habilidades naturais, qual seria seu status social e condição econômica, quais enfermidades ou doenças você

viria a possuir e assim por diante, para todos os outros relevantes aspectos da vida. Esses aspectos seriam um mistério, sejam em setores econômicos, políticos, culturais ou sociais.

Com a criação desse cenário hipotético, chamado de “posição original”, capaz de camuflar, por completo, nossa identidade, Rawls nos leva a questionar: Se nós não soubéssemos nada acerca da situação futura que nos aguarda, qual o tipo de sociedade nós acharíamos segura adentrar?

A coisa mais sensata a fazer, no que diz respeito proteger nossos próprios interesses futuros (ainda desconhecidos), considerando que somos “ignorantes do papel que nos será dado na sociedade, somos obrigados a jogar com prudência e garantir que nenhum grupo fique em desvantagem a fim de dar vantagem a outro” (DUPRÉ, 2015, p. 186), seria a concepção de um modelo equânime, com desigualdades mitigadas, assegurando, à todos, igualdade de oportunidades e estabelecendo tratamentos distintos apenas de modo excepcional, direcionado àqueles ocupantes das camadas desprivilegiadas da sociedade, amenizando as disparidades existentes entre as mesmas (RAWLS, 1999, p. 18-19).

Para Rawls, uma honesta participação no experimento do Véu da Ignorância, partindo da Posição Original, evidenciará aquilo que é objetivamente injusto em nossa sociedade e que necessita de políticas capazes de acarretarem em concretas mudanças. Essa imaginação pode servir como bússola em debates críticos acerca da alocação dos recursos estatais e quando contemplamos quais medidas devemos tomar, como sociedade democrática. Rawls reconheceu que, no que se refere o enigma da justiça, as respostas irão variar, conforme os distintos contextos presentes nas complexas sociedades humanas. Para algumas, talvez priorizar o sistema educacional e a saúde sejam necessários, para outros talvez a liberdade de expressão e o direito à moradia sejam os merecedores de atenção imediata, ou mesmo o acesso à justiça e a proteção ambiental é que devam ser aperfeiçoadas, e assim por diante.

E, por essa mesma honestidade intelectual, é razoável supor que a racionalidade humana indica que, a depender do contexto, uma atenção especial talvez precise ser direcionada para a organização dos postos de trabalho e como essa é tratada por nosso atual modelo de tributação.

4 Ética utilitarista e tributação: aproximações para um desenvolvimento sustentável

Nascido em Londres, no ano de 1748, em uma família de classe alta, Jeremy Bentham rapidamente demonstrou sinais de ser um verdadeiro prodígio. Seus estudos em Latim iniciaram com apenas 3 (três) anos de idade. Aos 7 (anos) já era capaz de tocar o violino e, aos 12 (doze)

anos, se matriculou na prestigiada Universidade de Oxford, que resultaria na sua formação em Direito (DA ROSA, 2010, p. 297).

Apesar de ter nascido no século XVIII, Bentham era defensor de ideários vanguardistas para sua época, argumentando em prol de minorias que não possuíam vozes ao se pronunciar acerca da abolição da escravidão, extinção de penas capitais, igualdade de direito entre gêneros, fim da discriminação contra homossexuais, reconhecimento de direitos dos animais, entre outros que, como sabemos, até os dias atuais lutam por reconhecimento (CADEMARTORI, 2010).

Possivelmente, nenhuma de suas ideias tenha experimentado maior difusão do que o Utilitarismo.

A filosofia moral do Utilitarismo segue, como princípio nuclear, a máxima de que as ações corretas a serem praticadas serão aquelas que produzirem a maior quantidade de felicidade (prazer) para a maior quantidade de pessoas. Por consequência, ações que produzam o contrário (sofrimento), seriam consideradas ações más. Esse equacionamento para distinguir o bem do mal, o certo do errado, é comumente visto como o maior axioma do Utilitarismo (ROSSI, 2014, p.168), e foi o que Bentham chamou de “princípio da utilidade” (ou princípio da maior felicidade), em sua principal obra, intitulada “Uma Investigação aos Princípios da Moral e da Legislação” (*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*), publicada em 1780¹⁷.

Para o filósofo britânico, a dicotomia entre dor (mal, infelicidade, dano) e felicidade (benefícios, vantagens, prazer), e os efeitos de nossas ações sobre a difusão das mesmas, está presente em tudo aquilo que fazemos, e a natureza moral de nossas atitudes será definida não pelas intenções de nossos comportamentos, e sim através de seus resultados, suas consequências (GERALDO, 2006, p. 02). Logo, à luz do princípio da utilidade, cada ação seria moralmente aprovada frente a sua tendência em aumentar ou diminuir a felicidade. Esse parâmetro poderia ser utilizado tanto por uma perspectiva de cunho pessoal (ações particulares de um indivíduo), ou mesmo para a sociedade em geral, quando da decisão de governantes acerca de quais medidas devem ser implementadas, incentivada ou proibida.

Conforme a utilidade, a bússola moral é definida através do cálculo dos prazeres (Bentham propôs um conjunto de critérios¹⁸ para mensurar, com precisão, sua extensão) oriundo da comparação entre felicidade e dores produzidos por uma ação. Essa análise, para o

¹⁷ Todavia, adequada lembrar que, ainda no final do século IV A.C, Epicuro já afirmava que o principal objetivo da vida humana deve ser a busca da felicidade.

¹⁸ Bentham chegou a propor um “*felicific calculus*”, para que prazeres e dores, em uma ação, pudessem ser mensurados e comparados através de um processo matematizável. Assim, categorias ordenadas para esse cálculo, em qualquer ação individual ou coletiva, envolviam aspectos como intensidade, duração, certeza, proximidade, extensão etc..

utilitarismo clássico, deve ser realizada não por uma perspectiva egoísta (sua felicidade não está acima dos demais), e sim de imparcialidade, ou seja, partindo do ponto de vista de um espectador desinteressado perante a situação em questão. Esse seria o trajeto para construir, mediante o uso da razão, o “edifício da felicidade”.

Continuando o avançar nas bases teóricas da filosofia consequencialista de Bentham, seu mais conhecido aprendiz John Stuart Mill dá prosseguimento a herança intelectual dos utilitaristas, preservando a perspectiva hedonista de felicidade (a busca por prazer como bem supremo humano) (LEITÃO, SILVA, 2019, p.48). Apesar de aceitar o princípio básico do utilitarismo, um aspecto da ética de Mill difere da abordagem de Bentham: o fato de que o filósofo londrino não era indiferente a natureza das ações de felicidades, acreditando na existência de prazeres detentores de maior valor do que outros, que seriam objetivamente melhores. Assim, “além das duas variáveis adotadas por Bentham para medir o prazer – duração e intensidade -, Mill escolheu uma terceira – qualidade -, apresentando assim uma hierarquia de prazeres maiores e menores” (DUPRÉ, 2015, p.75).

Mills argumentava que a felicidade experimentada pelo contato com a arte, a beleza, o amor, o conhecimento usufruído pela busca cultural e intelectual, não devem ser tratados da mesma forma que os prazeres físicos e carnais, como aqueles experimentados pela simples satisfação de desejos alcançados por comer, beber, fazer sexo. Nem todos os tipos de prazeres são os mesmos, e não merecem o mesmo respaldo. Existem prazeres superiores e inferiores, pelo simples fato de que determinados prazeres podem produzir maior felicidade do que outros. Portanto, a qualidade do prazer deve ser reconhecida como fator decisivo na análise de uma ação.

Objecção comumente apontada aos utilitaristas corresponde a formulação de cenários hipotéticos que resultariam no prejuízo maior, tal como a retirada da vida de uma pessoa para que outras possam viver. Suponha que 5 (cinco) pessoas esperam na fila de transplante de órgãos. Um necessita de um coração, outro de um pulmão, outros dois aguardam por rins e o último precisa de um fígado. Todos estão a minutos de uma morte certa, pois não há órgãos disponíveis aos mesmos. Nesse momento, um assaltante de banco, que não possui família, chega escoltado por policiais, com uma pequena lesão a ser tratada. Digamos que, todas as pessoas envolvidas nesse cenário são medicamente compatíveis.

Nesse caso, segundo a filosofia moral do utilitarismo clássico, a atitude correta a ser realizada pelo cirurgião do hospital seria o de matar o bandido e utilizar seus órgãos para salvar as 5 vidas, considerando que a maior quantidade de utilidade (felicidade) estaria sendo produzida para o maior número de pessoas?

Para refutar esse dilema hipotético, emerge o chamado Utilitarismo de Regras. Essa versão da teoria estrutura-se na ideia que, de forma geral, devemos realizar ações que geram a maior quantidade de benefícios para a maior quantidade de pessoas. Porém, para o utilitarismo de regras, devemos considerar o princípio da felicidade não apenas por uma perspectiva imediata para aqueles diretamente envolvidos, mas também devemos considerar aspectos como os seus efeitos em longo prazo e as pessoas indiretamente envolvidas.

Aplicando esses pressupostos ao exemplo hipotético acima, percebemos que uma sociedade em que pessoas vivam em estado de medo constante, temendo a concreta possibilidade que qualquer um possa ser sumariamente executado para terem seus órgãos retirados para outros, certamente corresponderia a uma sociedade com menor utilidade do que uma que não tolere esse tipo de atitude.

O utilitarismo de regras, atribuídos aos filósofos, Richard Brandt e Brad Hooker, nos leva a ponderar que as atitudes capazes de produzir maior felicidade a curto prazo podem, ao mesmo tempo, resultar em infelicidades ainda maiores a longo prazo. Por esse motivo, exceções à ideia de maximização de felicidades podem ocorrer, quando baseado nos aspectos gerais das suas consequências. Apesar disso, os arranjos do clássico princípio da utilidade são mantidos, mas um aspecto secundário é adicionado. Ao ponderar acerca de uma determinada ação, deve-se considerar a maximização da felicidade para uma quantidade maior de pessoas, por uma quantidade maior de tempo.

Desse modo, pensar o modelo de um sistema tributário à luz da racionalidade utilitarista, implica buscar trajetórias em que os sacrifícios experimentados por contribuintes, frente a imputação das normas tributárias, sejam capazes de resultar na maximização de seus potenciais benefícios, trazendo o maior nível de satisfação para o maior número de indivíduos.

Conforme exposto, os fenômenos da robotização, inteligência artificial e tecnologias de fronteiras estão alterando não apenas a natureza das organizações, mas também a própria natureza do labor humano. Múltiplos estudos sugerem o preocupante cenário de eliminação em massa de postos de trabalho, acompanhado de aumento de novas formas de precarização laboral. Além disso, tornando a questão mais preocupante, os ensaios apontam que a incidência dos efeitos negativos desse novo paradigma ocorrerá desproporcionalmente, incidindo de modo mais intenso sobre as profissões menos qualificadas (empregos repetitivos). Profissões essas que, como se sabe, são comumente ocupadas por trabalhadores que integram a camada mais pobre da sociedade.

Frente a essa preocupante dinâmica do mercado de trabalho e, considerando o atual nível de desigualdade já existente no país, o sistema tributário necessita estar aberto a uma perspectiva

transformadora do modelo vigente de tributação, em especial no tratamento da Revolução 4.0 e suas consequências sobre o mercado de trabalho.

5 Elementos de convergência nas teorizações estudadas: o argumento moral para uma tributação de robôs

Para esse capítulo conclusivo, aparenta ser adequado iniciar com a seguinte proposição: Como os paradigmas filosóficos-ideológicos estudados podem auxiliar a moldar uma resposta igualitária sobre o processo de infiltração de tecnologias disruptivas nas organizações e o futuro do trabalho que desejamos para nossa sociedade?

O argumento de Rawls, referente a um “véu da ignorância”, centralizado em nossa incapacidade de sabermos qual será o lugar que ocuparemos dentro de determinado sistema e, por consequência, nos impossibilitando de agirmos de modo egoísta, de forma a proteger nossos interesses individuais, deve ser o ponto de partida ao debatermos o modelo de sociedade que decidiremos valorizar.

Conforme analisado preteritamente, partindo da tradição do contrato social, Rawls recomenda um estado de ignorância imaginária como ponto central de sua proposta de concepção de justiça distributiva e como uma sociedade deve ser organizada (VECCHIO, 2002, p. 21). Se o início da vida, e todos os seus aspectos, estivessem atrelados a uma loteria hipotética, a um momento de sorte ou azar, até que ponto uma pessoa sã estaria confiante em iniciar esse “jogo” e adentrar no modelo de sociedade que possuímos agora e, até que ponto, os riscos dessa aleatoriedade nos levaria a preferir uma sociedade significativamente distinta, com menores níveis de concentração de riquezas e maior acesso a oportunidades para todos.

Para Rawls, uma sociedade justa seria aquela em que as pessoas menos favorecidas possuem as maiores vantagens para assegurar suas garantias individuais. Ou seja, a bússola moral indicaria que as desigualdades somente seriam justas quando a existência dessas fossem necessárias para elevar as pessoas mais desprovidas de sua atual alocação no sistema.

A aplicação desse princípio ético no âmbito tributário implica reconhecer o papel do Estado em organizar um sistema tributário que cumpra com os pressupostos constitucionais, ou seja, coerente o desígnio de redução das desigualdades socioeconômicas. Seguindo o princípio nuclear da diferença, “seriam considerados injustos arranjos econômicos que aumentassem consideravelmente a posição dos que estão em melhor situação, mas mantivessem inalterada a posição dos que se encontram em pior situação” (DUPRÉ, 2015, p. 187).

Considerando que o processo de automação laboral, frente o desenvolvimento de tecnologias disruptivas como inteligência artificial e robotização, tenderá a produzir maiores

efeitos sobre parcela mais vulnerável da sociedade, que já absolvem os reflexos negativos de sermos a 7º (sétima) nação mais desigual do mundo¹⁹, certamente é justificável, considerando o ideário de justiça como equidade, a formulação de políticas públicas capazes de incidir diretamente nesse processo, amenizando os impactos desse fenômeno ao impedir que o mesmo venha a acarretar em um agravamento de nossas históricas injustiças sociais.

Uma observância do “véu da ignorância”, como ferramenta filosófica guiadora de nosso processo político e o modo como definimos a formação de nossos arranjos e estruturas sociais e econômicas, incluindo, aqui, a dúvida entre tributar ou não a automação, certamente chegaria a conclusão de que o “justo” será estabelecer uma relação jurídico tributária harmônica aos ideários de justiça social, ou seja, capaz de preservar a dignidade da pessoa humana e um mínimo existencial para todos, o que implica assegurar algum tipo de proteção ao trabalho humano à todos os partícipes da sociedade, minimizando a quantidade de marginalizados pelo sistema.

Adentrando, nesse momento, a ótica do utilitarismo, introduzida por Bentham, e posteriormente refinada por seu discípulo Stuart Mill²⁰, no que diz respeito medidas governamentais, tais como as de natureza fiscal e tributária, estaremos agindo harmonicamente ao princípio da utilidade quando nossas ações (sejam individuais, sejam governamentais) implementadas possuem tendências para (i) aumentar a felicidade da comunidade ou; (ii) diminuir a infelicidade.

Para a corrente filosófica consequencialista (ações não são boas ou más por si só, essa definição ocorre por uma análise de suas consequências), a justiça de estratégias legislativas, tais como aquelas que orbitam o campo fiscal e tributário, estará alinhada ao axioma do Utilitarismo, e seu princípio motor de justiça, quando promover o máximo de benefício para o maior número de membros da comunidade.

Os ensaios de Bentham e Stuart Mill evidenciam ser inquestionável que utilitaristas sempre demonstraram serem reformadores de problemas sociais e econômicos, sendo vanguardistas no reconhecimento de direitos humanos básicos, atuando fortemente na proposição de mudanças que vão desde a abolição da escravatura, até a igualdade de direitos para todos. Apesar de abraçarem um pensamento comumente utilizado por defensores de uma economia livre, em determinadas situações a interferência regulamentadora será a base para uma justa governança, em especial quando se tratar de ideários direcionados para a diminuição das desigualdades e o progresso econômico e social.

¹⁹ Conforme relatório divulgado pelo Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), referente ao ano de 2019.

²⁰ Adequado destacar que, durante o curso do século XX, muitas outras formas de interpretação do utilitarismo emergiram.

De acordo com a moralidade utilitarista, no momento de tomada de difíceis decisões, portadoras de implicações sociais e econômicas, devemos nos questionar se a medida a ser adotada produzirá a máxima utilidade (felicidade) para o maior quantitativo possível de pessoas, considerando que o bem-estar de toda uma sociedade parte do reconhecimento de que nenhum indivíduo terá os interesses colocados acima dos demais. Esse é o fim virtuoso que toda legislação estabelecida por um governo justo deve aspirar, pois “a ética utilitarista defende a promoção do bem-estar social geral, mesmo que para isso seja necessário o detrimento de direitos fundamentais” (DE FREITAS, ZAMBAM, 2015, p. 33).

Qualquer análise da Ordem Econômica estabelecida em nossa Constituição Federal, em especial do célebre artigo 170, leva a conclusão de que os ideários de livre iniciativa e os interesses econômicos não são assegurados como valores fins, e sim como valores-meios. Como trajetos que devem, invariavelmente, desaguar em um fim de bem-estar social e justiça social (ALMEIDA, MENDONÇA, 2019).

Partindo de uma adoção da teoria utilitarista, bem como de nosso próprio modelo constitucional, não resta dúvida que políticas tributárias e sociais precisam estar trabalhando em conjunto quando do enfrentamento dos múltiplos e complexos problemas que contribuem com a manutenção de uma sociedade com níveis tão desiguais como a nossa. Por essa perspectiva, uma tributação de robôs se justifica. Todavia, essa não poderá ocorrer de qualquer modo, sendo imprescindível observar alguns limites éticos quando de sua implementação, em especial a capacidade extrafiscal dos tributos.

É de se observar que, conceitualmente, a extrafiscalidade, em especial, corolários como capacidade contributiva, seletividade, progressividade, evidenciam a elevada carga valorativa das normas tributárias para atuarem como mecanismos de afirmação de justiça, em suas múltiplas acepções, sejam sociais, tributárias, distributivas, entre outras (CALIENDO, 2009). Justamente por isso que é razoável argumentar que a formulação legal de uma norma tributária para tratar da automação laboral consegue, com certo grau de sucesso, localizar-se em um raro ponto de convergência entre os pensamentos filosóficos investigados nesse ensaio.

Injustiças econômico-sociais são produtos de um sistema em desequilíbrio, de políticas governamentais deficitárias, que possibilitam (diretamente ou indiretamente) a imposição dos interesses de um segmento da sociedade sobre outra. O direito tributário não pode servir como ferramenta desse desajuste político. É imperativo reconhecer a funcionalidade extrafiscal da tributação, capaz de atuar como instrumento legítimo de desconcentração de riquezas e de concretização da igualdade equitativa de oportunidades.

Nesse sentido, considerando o papel da tributação diante de questões como promoção da justiça social, abordagens que propõe reconhecer uma nova base de incidência tributária vinculada ao processo de automação laboral, introduzindo algum tipo de proteção a postos de trabalho no contexto da quarta revolução industrial, merece ganhar importância com o avançar tecnológico.

Em um país marcado pelos mais elevados níveis de desigualdades econômicas e sociais, a aceitação por uma opção fiscal baseada na evolução de suas bases de incidência, desenvolvendo condições concretas capazes de amenizar as notórias discrepâncias na distribuição da carga tributária (visto que o Brasil possui um dos sistemas mais regressivos do mundo²¹), corresponde a um discurso harmônico a Constituição brasileira, que se mostra não apenas adequado, mas imperativo.

Isto posto, um arranjo fiscal que estabeleça normas impositivas para uma tributação de robôs, desde que lastreada pelos corolários estruturantes de uma justiça tributária (capacidade contributiva, seletividade, progressividade, etc.) bem como os valores superiores de nosso texto constitucional (em especial aqueles estabelecidos em nossa Ordem Econômica), serão essenciais para desenvolver um modelo de automação socialmente responsável, que impulse o crescimento econômico de empresas e países, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de manter coesão social.

Considerações finais

Como se sabe, o clássico Dilema do Bonde é comumente apresentado para evidenciar inconsistências morais em nossas escolhas diárias. A quarta revolução industrial, e os seus efeitos sobre o processo de automação laboral, aparenta despertar a um cenário de escolhas difíceis, tendo em vista o desenvolvimento de um possível conflito de interesses. De um lado, os múltiplos benefícios econômicos oriundos de uma otimização de performance fruto da automação e, de outro lado, os seus custos sociais e fiscais.

A dinâmica das sociedades humanas sempre foi bastante complexa e mutável. Apesar disso, aparenta ser inquestionável o fato de que “sociedades justas são mais estáveis e duradouras do que as injustas” (DUPRÉ, 2015, p.184), afinal, em tais modelos de sociedades, seus membros tendem a acreditar no respeito às regras e na manutenção das instituições.

Nesse contexto, a possibilidade da efetivação de alguma sistemática de tributação de robôs começa a emergir em ensaios internacionais, em especial em virtude do reconhecimento

²¹ Como recorda Humberto Pereira Vecchio (2002, p.205): “a manutenção da extrema regressividade na distribuição da carga tributária somente pode existir, no Brasil, como expressão dos interesses imediatistas das classes dominantes. Não há outra justificação pretensamente racional”.

de que os reflexos desse processo poderão ir além do que seria experimentado na esfera social-individual, pois, como relatado, o cenário de subemprego e desemprego tecnológico resultaria, também, em um perigoso efeito dominó capaz de ensejar grave desbalanceamento entre receitas e despesas do Estado.

No que diz respeito a justiça de uma tributação sobre o processo de automação, essa certamente corresponderá a um questionamento que, em um futuro breve, comportará distantes e opostos posicionamentos entre acadêmicos e intelectuais. Porém, ousando anteciparmo-nos a esse momento, a reflexão realizada no presente *paper* evidenciou alguns posicionamentos interessantes acerca das concepções de justiça de Rawls, Bentham e Stuart Mill, e como essas podem ser empregadas para embasar ou refutar uma tributação sobre robôs.

O que restou evidenciado é que qualquer ponderação responsável sobre a realização de justiça em um contexto de quarta revolução industrial, deverá necessariamente implicar no reconhecimento de que o progresso tecnológico jamais poderá ocorrer de modo impiedoso as necessidades humanas básicas da maioria, incluindo (mas não limitado) o direito ao trabalho digno, em especial pela capacidade atrelada a esse direito de efetivar outros (como saúde, moradia, educação, transporte, alimentação, lazer e muitos outros) que são financiados pelo indivíduo, para si mesmo e sua família, mediante o trabalho.

Apesar de que a proposta de uma tributação de robôs possa parecer “inusitada”, muitas das novas instituições e arranjos tributários, quando inicialmente implementadas, também despertaram o mesmo grau de desconfiança por parte da população. A título de exemplo, imagine quão impopular devem ter sido as primeiras manifestações em prol da instituição de uma tributação sobre a energia elétrica. Certamente, tais posicionamentos devem ter sido recepcionados com grande desconfiança e resistência pela sociedade. Hoje, porém, é mais um aspecto habitual da tributação, uma realidade para muitos países (como o nosso), e que aceitamos como uma imposição natural (e necessária).

A guisa de conclusão, adequado enfatizar que três pressupostos devem consideradas nesse debate; Primeiro, a ameaça aos postos de trabalho oriundos do desenvolvimento de novas tecnologias é real; segundo, os efeitos desse processo serão mais graves para aqueles que ocupam a parcela economicamente menos privilegiada da sociedade; Terceiro, parar ou reverter o progresso tecnológico jamais será uma opção.

Considerando as três afirmações acima, a solução equânime aparenta repousar na implementação de políticas governamentais capazes de estabelecer estratégias que permitam moldar um futuro em que toda a sociedade consiga colher seus frutos e se beneficiar com esse avançar tecnológico. Como uma dessas possíveis estratégias, está a tributação. A realidade é

que muito do progresso experimentado pelo direito tributário sempre esteve atrelado a sua capacidade de se tornar mais imaginativo, de conseguir adaptar-se à realidade a sua volta, compreendendo os seus múltiplos aspectos sociais, econômico e certamente, tecnológico o qual se encontra contemporaneamente inserido. A instituição de uma tributação sobre robôs aparenta está condizente com esse imperativo evolutivo.

Nesse momento final, é importante enaltecer que uma proposta de tributação de robôs não pode ser confundida como uma espécie de postura estatal contrária à evolução tecnológica. Como dito, esse é um processo que não pode (nem deve) ser combatido pelo Estado. Nenhuma nação, em sã consciência, deve se autocondenar a um estágio perpétuo de subdesenvolvimento tecnológico, fundamentado na preocupação quanto a manutenção de postos de trabalho.

Porém, inovação tecnológica e sua inserção em modelos econômicos não precisam ocorrer de forma excludente à preservação dos direitos sociais. Qualquer medida governamental, incluindo a imposição tributária, devem aspirar por um ponto de equilíbrio em que seja capaz de manter vivo o processo de inovação das empresas e os postos de trabalho humano.

Apesar dos inquestionáveis contrastes presentes nas escolas de pensamentos abordadas, frente ao desafio proposto entre tributar ou não tributar robôs, todos os indícios aparentam apontar que, aplicando os imperativos e formulações teórico-formais presentes em cada escola, inevitavelmente a conclusão que seria alcançada é a de que a conduta moral a ser tomada é a de estabelecer regras capazes de assegurar algum grau de proteção aos postos humanos de trabalhos e, por essa razão, a construção de uma política governamental de tributação de robôs se manifesta como um modelo justo a ser considerado.

Referências

- ALMEIDA, Luis Gustavo Blaskeki. A Justiça Igualitária no Estado Democrático de Direito: Entre o Contratualismo de John Rawls e a Igualdade Complexa de Michael Walzer. *In Revista Faculdade de Direito UFMG*. N. 66, jan/jun, 2015.
- ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo. Novas Morfologias de Trabalho: Proteção Legal e Desafios Pós-Contemporâneos. *In Revista Pensar*. vo. 24, n.02, 2019.
- ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. **A Tributação de “Robôs” e o Futuro do Trabalho: O Papel da Norma Tributária face à Automação** *in* Revista Jurídica (FURB), vol. 24, n. 55, set/dez de 2020. Disponível em <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9259/4861>. Acesso em 20/01/2021.
- ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. **Tributação Indutora e Intervenção Econômica como Caminho de Efetivação da Proteção do Trabalhador em Face da Automação** *in* Revista Argumentum, vol. 21, n. 03, set/dez de 2020. Disponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1358/824>. Acesso em 20/01/2021.
- CADEMARTORI, Daniel Mesquisa Leutchuk. A Contribuição de Stuart Mill ao Tema da Relação Entre Liberalismo e Democracia. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**. Vol. 04, 2010.
- CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2009.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: Tecnologia Disruptiva Exigindo Reconfiguração de Categorias Jurídicas. *in* **Revista Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Vol. 04, n. 02, jul/dez, 2018.
- CAVALVANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Sociedade, a Tecnologia e seus Impactos nos Meios de Produção: Uma Discussão sobre o Desemprego Tecnológico. *In* **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. N. 01, outubro, 2019.
- DE FREITAS, Franchesco Maraschin. ZAMBAM, Neuro José. O Utilitarismo e o Princípio da Responsabilidade para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Vol.5, n.02, 2015.
- DUPRÉ, Ben. **50 Ideias de Filosofia que Você Precisa Conhecer**. São Paulo: Planeta, 2015.
- GERALDO, Pedro Heitor Barros. O Utilitarismo e suas Críticas: Uma Breve Revisão. **Anais do XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2006**.
- LEITÃO, André Studart. SILVA, Ticyanne Pereira da. Uma Análise da Dispensa Coletiva Pós-Reforma Trabalhista à Luz da Teoria do Utilitarismo. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. ano 3, 2019.

OLIVEIRA, Vicente de Paulo Alves. OLIVEIRA, Ugo Briaca de. Economia e (direito do) Trabalho em um Contexto de Quarta Revolução Industrial: Uma Análise Crítica da Lei 13.467/17. *In Revista Percorso Acadêmico*. Vol. 09, jul/dez, 2019.

PIAIA, Thami Covatti. COSTA, Bárbara Silva. WILLERS, Miriane Maria. Quarta Revolução Industrial e a Proteção do Indivíduo na Sociedade Digital: Desafios para o Direito. *In Revista Paradigma*. Ano XXIV, n.01, janeiro/abril, 2019.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Massachussets: Harvard University Press, 1999.

ROSSI, Fernando Henrique. A Ética na Sociedade de Consumo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, n. 20, agosto, 2014.

ROSA, Cristian Fernandes Gomes da. Jememy Bentham e a Constituição do Conceito de Direito no Pensamento Jurídico Moderno. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**. n. 20, 2010.

Oxford Economics. **How Robots Change the World: What Automation Really Means for Jobs and Productivity**. Junho, 2019. Disponível em <http://resources.oxfordeconomics.com/how-robots-change-the-world>. Acesso em 20/08/2020.

VECCHIO, Humberto Pereira. **Justiça Distributiva e Tributação**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2002.

WUCKER, Michele. **The Grey Rhino: How to Recognize and Act on the Obvious Dangers we Ignore**. SMP Trade, 2016.